

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 418/66 - C.E.E.

INTERESSADO: - CENTRO SOCIAL DOS INSPETORES DA GUARDA CIVIL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : - Escola de Policia. Curso de Guarda Civil e Inspetores. Pedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação a respeito do reconhecimento do referido curso. Impossibilidade sob o ponto de vista legal e pedagógico.

RELATOR : - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N° 34/68-CEM

1 - Há em São Paulo, mantido pelo Estado, um estabelecimento de ensino sob a denominação de Escola de Polícia.

O estabelecimento foi criado pelo Decreto n° 6.334, de 6 de março de 1934, Art. 11.

Os seus objetivos são evidentes, ainda que se omita a leitura dos atos administrativos que o criaram e regulamentaram o seu funcionamento.

O seu atual regulamento foi aprovado pelo Decreto n° 26,368, de 3 de setembro de 1956, contendo algumas alterações subsequentes.

O seu Art.1° reza o seguintes

"Art. 1° - A Escola de Polícia, órgão da Secretaria da Segurança Publica e instituto complementar da Universidade de São Paulo, tem como finalidades:

a) ministrar ensino superior, técnico e profissional, no âmbito da Criminologia e disciplinas afins;

b) formar pessoal habilitado a dirigir, organizar e executar serviços pertinentes à Polícia Civil do Estado|

c) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de servidores pertencentes às diversas carreiras policiais;

d) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem objeto de seu ensino."

Os cursos de sua atribuição são descritas no Art.2°:

"Art. 2° - A Escola de Polícia compreenderá os seguintes cursos;

I - SUPERIORES: Curso de Criminologia e Curso de Criminalística;

II - TÉCNICOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

a) Curso de Detetives, Curso de Investigadores de Polícia, Curso de Escrivães de Polícia, Curso de Radiotelegrafistas, Curso de Pesquisadoras Dactiloscópicos, Curso de Datiloscopistas, Curso de Guardas, de Presídio e Carcereiros e Curso Preventivo de Falsificações de Documentos;

b) Curso de Guardas - Civis e Inspetores e de Polícia Feminina?

c) Cursos por correspondência".

Além destes cursos, outros poderão ser organizados mediante aprovação do Secretário de Estado da Segurança Pública, como preconiza o Art. 3º do regimento.

2 - Os objetivos do Curso de Guardas-Civis e Inspetores são específicos conforme dispõe o Art. 33 do regulamento: "O Curso de Guardas Civis e Inspetores, dividido em duas secções distintas, destina-se exclusivamente ao preparo e treinamento do pessoal da Guarda Civil"

a)- A primeira secção, acessível aos guardas civis, com tem três séries terminais ou sequenciais, de per si, e a critério do aluno.

Os guardas civis estagiários frequentarão curso próprio e intensivo com a duração de 120 dias letivos, correspondendo à primeira série (Art. 34, § 1º). A 2ª série, cora a duração de um ano, destina-se ao preparo dos guardas civis candidatos ao posto de classe distinta (§ 2º). E a 3ª série, com igual duração, objetiva o preparo dos guardas civis classe distinta, candidatos ao cargo de subinspetor (§ 3º).

b)- A segunda secção, com duas séries, atende respectivamente ao aperfeiçoamento e à especialização dos inspetores dá Guarda-Civil (Art. 35). A especialização equivale ao fim de carreira (Art. 35, § 2º).

3 - No Título IV, o regulamento dispõe sobre o regime escolar e, . portanto, a respeito de matrícula. Da leitura dos seus artigos, infere-se que é condição para a matrícula inicial a aprovação em exames de admissão. Não há, porém, no regimento, um dispositivo sequer a respeito do conteúdo didático da matéria objeto dos exames de admissão, ou uma referencia ao nível em que os mesmos "devem realizar-se. Desta forma, é válido supor-se que é dispensável a apresentação da prova de conclusão do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio.

4 - As disciplinas curriculares são as seguintes:

a)- Das três séries da primeira secção:	1ª	2ª	3ª
1 - Instrução Policial	x	-	-
2 - Redação de Ocorrências-Português	x	-	-
3 - Trânsito	x	-	-
4 - Socorros de Urgência	x	-	-

	1ª	2ª	3ª
5 - Organização Policial	x	-	-
6 - Relações Públicas	x	-	-
7 - Educação Física - Defesa Pessoal	x	-	-
8 - Educação Disciplinar - Ordem Unida	x	-	-
9 - Organização Policial e Administração da Guarda Civil	-	x	-
10- Instrução Policial(Técnica de Patrulamento)	-	x	-
11- Elementos de Crimilastítica	-	x	x
12- Português	-	x	x
13- Aritmética	-	x	-
14- Geografia e História do Brasil	-	x	-
15- Educação Moral, Social e Cívica	-	x	-
16- Higiene e Socorros de Urgência	-	x	-
17- Educação Física	-	x	x
18- Ordem Unida	-	x	x
19- Elementos de Direito Constitucional e Direito Penal	-	-	x
20- Noções de Levantamento Topográfico	-	-	x
21- Polícia Política e Social	-	-	x
22- Geografia Geral e História Geral	-	-	x
23- Biologia(Anatomia e Fisiologia Humana)	-	-	x
24- Prática de Serviços e Relações Públicas	-	-	x

b)- As séries de Aperfeiçoamento e Especialização da segunda secção:

	1ª	2ª
1 - Direito Penal e Direito Judiciário Penal	x	-
2 - Legislação da Guarda Civil	x	-
3 - Medicina Legal	x	-
4 - Criminalística	x	-
5 - Português - Redação Oficial	x	-
6 - Inglês	x	-
7 - Psicologia de Comando	x	-
8 - Noções de Organização Militar	x	-
9 - Educação Física	x	-
10- Direito Administrativo	-	x
11- Criminologia	-	x
12- Sociologia	-	x
13- Estatística	-	x
14- Organização Policial e Relações Públicas	-	x
15- Conhecimentos Militares	-	x
5 - Pois bem.		

O Centro Social dos Inspectores da Guarda Civil de São Paulo, associação civil, em ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação, solicita-lhe o seu pronunciamento sobre se é ou não possível o reconhecimento, do Curso de Guardas Cíveis e Inspectores, como ramo do ensino técnico, nos termos do Art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, interessados na aplicação retroativa dos e feitos do reconhecimento do citado curso, sustenta que, enquadrando-se o Curso de Guardas Civis e Inspetores no disposto no parágrafo único do Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devesse-lhe atribuir o benefício do Art. 99 da referida Lei, que cuida dos exames de madureza, independentemente, porém, da sujeição à prestação dos exames.

Noutro passo do ofício, partindo do pressuposto de que o curso integra um sistema de ensino a que se refere o Art. 12 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos requisitos supõe preenchidos, e sob o argumento de que o número de disciplinas do curso é superior ao dos ciclos, ginásial e colegial, de ensino médio, o Centro Social dos Inspetores da Guarda Civil de São Paulo considera como óbvia a equivalência entre aquele e o curso de ensino médio, sob o ponto de vista legal e cultural.

Por derradeiro, acredita que os títulos expedidos aos concluintes da série "Aperfeiçoamento", do Curso de Guardas Civis e Inspetores, devam ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, com equivalência "ao curso colegial".

6 - Expostos os fatos, passeios à resposta.

a) - E inteiramente desarrazoada afirmar-se, com remis são ao Art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou a outro qualquer, que o Curso de Guardas Civis e Inspetores integra um sistema de ensino sujeito à citada Lei.

Os sistemas de ensino, referidos no Art. 12 da Lei, são os prescritos pela Constituição Federal, de 1946, no Art. 171, e obviamente no Art. 169 da Constituição, de 1967. São, portanto, sistemas de ensino adstritos à sua própria disciplina, à vista do que dispunha a Lei Maior de 1946, no Art. 5º, XV, "d", e preconiza a atual no Art. 8º, XVII, "q".

A Escola de Polícia jamais integrou o sistema federal de ensino, anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nem a seguir se enquadrou no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Nunca esteve vinculada à Universidade de São Paulo. A Escola de Polícia, como elucida o seu próprio regulamento, foi e continua a ser órgão da Secretaria da Segurança Pública..

E a mencionada Secretaria jamais se interessou em que a Escola de Polícia viesse a participar do sistema estadual de ensino, pelo menos no que tange ao ensino Médio.

E não haveria óbice legal para a vinculação do estabelecimento àquele sistema.

Apesar do Art. 139 da Constituição do Estado de São Paulo, os cursos da Escola de Polícia não são necessariamente considerados de ensino militar a que alude o parágrafo único do Art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. E a razão está no que dispõe o § 4º do Art. 13 da Constituição Federal.

Isto posto, a despeito de a Escola de Polícia ser estabelecimento de ensino oficial, no sentido de instalada e mantida pela Administração Pública Estadual, a verdade é que os seus cursos são livres no tocante à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vale dizer, não asseguram aos seus concluintes os direitos referidos nos Arts. 5º, 17, 19, 37, 48, 54, 69, "a", da mencionada Lei federal.

Tanto é exato, que o próprio Centro Social dos Inspetores da Guarda Civil de São Paulo pleiteia a extensão desses direitos aos concluintes de um de seus cursos.

Se estranhos aos sistemas de ensino sujeitos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos da Escola de Polícia talvez possam ser admitidos como integrantes de um sistema de ensino militar-policial, ainda a procura de uma sistematização e de uma institucionalização legal, cujo fundamento, ao que se supõe, possa ser o Art. 139 da Constituição do Estado de São Paulo.

b) - Prosseguindo, parece pacífico que competiria à Escola de Polícia, com exclusão dos concluintes de seus cursos ou de órgão que por eles falassem, pleitear junto ao Conselho Estadual de Educação a sua vinculação ou a de um de seus cursos ao sistema de ensino de São Paulo. Embora posto em termos de pedido de pronunciamento, o requerimento do Centro Social dos Inspetores de São Paulo encerra implicitamente uma reivindicação, a rigor, da alçada do estabelecimento.

Essa matéria preliminar, entretanto, se torna irrelevante, em virtude de ser o nosso pronunciamento contrário à pretensão do peticionário.

c) - Realmente, o reconhecimento, como o pleiteado, não será possível sob o ponto de vista legal.

O Art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para "autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los." E, conforme o § 2º do Art. 16, aos Conselhos Estaduais de Educação cabe fixar as normas para que a Administração Pública Estadual autorize, reconheça e inspecione os citados estabelecimentos.

A análise do Art. 16, sob a influência, de modo especial, dos postulados de Administração Escolar, corrobora a conclusão de que a autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino primário ou médio e o respectivo reconhecimento são dois momentos de um único processo administrativo, inerente a vida dos mesmos.

As escolas nascem, para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a autorização de funcionamento. Reza o Art 4º dessa Lei que é "assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos". No entanto, a Lei no Art. 5º, reconhece validade aos estudos somente realizados em estabelecimentos públicos e particulares legalmente autorizados. O reconhecimento equivale a um estágio ulterior ao da instalação e funcionamento inicial. E aquele em que o estabelecimento já se consolidou sob as aspectos material, administrativo e pedagógico, bem como financeiro, se privado. Será concedido, por isso, após haver cumprido o estágio probatório, correspondente ao período em que funcionou simplesmente autorizado. O Art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional distinguiu claramente a instituição da escola de ensino médio e o respectivo reconhecimento.

Ao fixar as normas para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos municipais e privados, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução-CEE nº 23/65, esposou essa orientação. E, ao fazê-lo para os estabelecimentos do Estado, este Colegiado, mediante as Resoluções-CEE nº 8/63 e 16/64, se ateve ao ato equivalente à instalação e funcionamento.

d) Do exposto, emerge a conclusão clara e positiva de que a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino médio dá origem a direitos, tão-só, a partir de então. Portanto, se o estabelecimento já funcionava desvinculado do sistema de ensino a que se refere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ato de autorização de funcionamento não gera direitos com aplicação retro ativa. O mesmo ocorrerá com os cursos livres, se, na escola, além destes, existirem outros vinculados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

E se alguma dúvida pudesse pairar, a mesma seria espancada pelo Art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 17 - A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem."

O referido postulado tolhe qualquer interpretação favorável a uma aplicação retroativa dos direitos assegurados aos estudos realizados e aos certificados ou diplomas expedidos pelas escolas após a autorização de funcionamento.

e)- A solicitação do Centro Social dos Inspectores da Guarda Civil de São Paulo é porém, possível de outra interpretação.

Entendeu-se, a princípio, que, por meio do pedido de pronunciamento deste Colegiado, o Centro pretendia saber da possibilidade legal do Curso de Guardas Civis e Inspectores, da Escola de Polícia, vir a ser reconhecido, enquadrado no parágrafo único do Art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para, à vista do disposto no Art. 16 da citada Lei, gozarem os certificados ou diplomas, já expedidos ou a expedirem, dos direitos assegurados aos mesmos títulos conferidos pelos cursos de ensino médio.

Essa, efetivamente, a inteligência atribuível ao ofício.

Consoante outra interpretação, permissível ante vários tópicos do ofício, o Centro Social dos Inspectores da Guarda Civil de São Paulo, ao empregar o termo "curso", o teria feito com a conotação de "estudos" realizados no Curso de Guardas Civis e Inspectores, compreendendo, implicitamente, os respectivos certificados de conclusão ou diplomas.

f)- Esse entendimento do ofício implica, todavia o exame e apreciação da matéria, à luz do princípio da equivalência.

Equivalência, sob o ponto de vista da semântica, quer dizer "valor igual". E também o é, sob o prisma legal.

Ao contrário da legislação anterior a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consagrou o princípio da equivalência a todos os cursos de ensino médio, extensivo além do mais aos sistemas que lhe são sujeitos.

A equivalência tem aplicação, porém, com exclusividade aos cursos instituídos, de acordo com a mencionada Lei Magna da Educação Nacional, ou de lei federal anterior, porventura ainda vigente. Assim ocorre, por exemplo, com os seminários instalados e em funcionamento antes do advento daquela Lei, conforme decisão deste Colegiado ao aprovar o Parecer nº 3/67, da Comissão de Legislação e Normas, ora extinta de autoria do eminente Conselheiro Miguel Reale, com o voto vencido, porém, deste relator que se mantém fiel às razões deduzidas no Parecer nº 97/65 da Câmara Reunida do Ensino Primário e Médio,

A única exceção deferida pela Lei é a atinente aos estabelecimentos de ensino de país estrangeiro (Art. 100), Entretanto, ainda nessa hipótese, a escola há de atender às prescrições legais do país, excluídos, portanto, os estabelecimentos que funcionarem à revêlia da lei nacional. E a recíproca, em relação às escolas brasileiras, também é verdadeira.

Dispondo sobre normas para a adaptação de estudos, nas transferências de alunos, o Conselho Estadual de Educação, na Resolução-CEE nº 19/65, firmou-se no citado princípio, ou seja, que a equivalência se aplica apenas aos cursos, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

g)- Ora, no que tange àquela Lei, o Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Escola de Polícia é ensino livre.

Logo, é vedada a aplicação do princípio de equivalência ao referido curso.

h)- Não obstante, o tema enseja ainda considerações sob outro prisma.

Admita-se a hipótese de que a Escola de Polícia venha a enquadrar o Curso de Guardas Civis e Inspetores na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo que atenda ao Art. 49 da Lei e monte o seu currículo com as disciplinas específicas discriminadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Aceite-se a hipótese de que, a seguir, os concluintes do curso de cinco séries venham a pleitear a equivalência dos seus estudos àqueles realizados, após o enquadramento no sistema estadual de ensino, para o fim específico de usufruírem dos direitos prescritos pelo Art. 48 ou Art. 69, "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

i)- A equivalência tem mais de um entendimento. Diz-se que dois cursos são equivalentes, quando as suas disciplinas curriculares e o número de dias letivos são idênticos ou semelhantes. Essa era a definição prevalente ao tempo das leis orgânicas do ensino secundário e do ensino técnico agrícola, comercial e industrial. O ensino secundário era o padrão para o aferimento da equivalência. A equivalência, na prática, se constituía, se permitida a comparação, numa "naturalização" dos cursos técnicos. "Naturalizavam-se" em ensino secundário. Diz-se, também que podem ser equivalentes dois cursos, embora não sejam coincidentes os seus currículos e a duração dos respectivos estudos.

A verificação da equivalência, sob o prisma formal, é fácil.

Porém, nem sempre fácil e muitas vezes difícil será atribuir valor igual a cursos diferentes.

Na hipótese retro proposta, o "valer igual" entre o curso da Escola de Polícia e o curso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deveria ser encontrado somente por meio da equivalência não formal.

j)- Ainda no terreno da hipótese aventada, quais os resultados provenientes da aplicação do princípio da equivalência aos cursos referidos?

De nossa parte, a resposta ficará para ocasião mais azada.

Contudo, não se deve omitir a observação de que há, no Curso de Guardas Cíveis e Inspetores, da Escola de Polícia, um enorme desequilíbrio entre os seus objetivos de cultura geral e de preparação profissional.

E, a propósito, vêm a calhar as seguintes considerações do eminente Lourenço Filho;

"Entre esses problemas, um existe, da maior relevância. É o que se refere ao justo equilíbrio entre a formação profissional e mais larga preparação humana ou de cultura geral. Outrora, ou ainda há poucos decênios, tinha -se como pacífica a dualidade de ramos de ensino médios o ensino secundário, de caráter geral, ou cultural, reservado a grupos privilegiados; e o ensino profissional, de vários tipos, para os que tivessem, desde logo, necessidade de trabalhar. Essa dualidade tende a extinguir-se, para admitir, em seu lugar, uma multiplicidade de caminhos sobre fundamentos de maior utilidade individual e social e maior justiça social: os das capacidades e aptidões individuais.

Qualquer que seja a solução a dar-se à questão, nela se revela uma terceira função dos sistemas públicos de educação, a ser devidamente considerada. Sobre homogeneizar e diferenciar, será preciso oferecer oportunidades gerais de integração do homem nos quadros da cultura do tempo. A preparação técnica visa formar os homens para ocupações diferenciadas. Antes delas, porém, o homem tem a ocupação primacial de ser homem. A escola deve enfrentar o problema, qualquer que seja o seu nível e o Estado deve proporcionar meios e formas de elevação da cultura a adolescentes e adultos, por ação extraescolar organizando e mantendo bibliotecas, museus e outras instituições de desenvolvimento da cultura. Porque é a cultura geral que leva os homens a admitir valores sociais e morais, a revê-los e a engrandecê-los é a cultura especializada afasta os homens, a cultura geral os congrega. "Não é que a cultura especializada, ou técnica, seja incompatível com a cultura", observa André Siegfrieds "mas, isso só se torna possível quando ele permaneça superior à técnica, e dela se sirva como de um instrumento, para fins mais elevados. A técnica pode servir à cultura mas será preciso dizer corajosamente que não há relação necessária entre o progresso de uma e de outra. "E grandemente expressivo, a este respeito, o interesse hoje existente por este problema nos Estados Unidos, exatamente o país que mais alto nível de especialização técnica veio a alcançar. Dá perfeita noção dessa preocupação o famoso relatório organizado por uma Comissão da Universidade de Havard, e no qual se acentua a necessidade de cultura geral, em quaisquer planos educativos, de níveis médio e superior." (Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 47, págs. 58-59)

7 - Eis o que julgamos necessário dizer a respeito do ofício do Centro Social dos Inspetores da Guarda Civil de São Paulo.

São Paulo, 11 de outubro de 1968
as. Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
= RELATOR =

Aprovado por unanimidade, na 25ª sessão ordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 21 de outubro de 1968, com emenda aditiva apresentada pelos Conselheiros JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA e Pe. LIONEL COREEIL, assim redigida:

Em aditamento propõe-se "1º encaminhar cópia do Parecer à Escola de Polícia; 2º levar ao conhecimento da mesma que a Câmara do Ensino Médio coloca-se à sua disposição para prestar todos os esclarecimentos necessários para o enquadramento do curso de Guardas Cíveis e Inspetores, no sistema estadual de ensino."

as. Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
no exercício da Presidência da CEM, nos termos
do § 2º do Art. 7º do Regimento do C.E.E.